



EDITAL DE INSCRIÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE PERNAMBUCO

Considerando a imperativa necessidade de assegurar a mais ampla defesa e o acesso à justiça aos cidadãos que não possuem condições de arcar com os custos de um advogado particular, em conformidade com o princípio constitucional do acesso à justiça;

Considerando o disposto no art. 44 e inciso I do art. 58 da Lei nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da OAB, os quais conferem à Ordem dos Advogados do Brasil a função de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Considerando a Lei Estadual nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

E, em observância à Lei Estadual nº 19.160, de 30 de dezembro de 2025 do Governo do Estado de Pernambuco e este edital que hora é editado e publicado, situação que consolida a política de apoio e fomento à advocacia dativa como ferramenta essencial para a efetivação dos direitos fundamentais;

Torna-se público, para conhecimento dos (as) interessados (as), o **estabelecimento do Credenciamento** destinado à formação de **CADASTRO DE ADVOGADOS E ADVOGADAS**



DATIVOS(AS), com a finalidade de suprir a demanda por representação jurídica nas localidades do Estado do Pernambuco - em que não houver atuação plena da Defensoria Pública.

O presente credenciamento destina-se às situações em:

I – comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

II – ou nas quais o serviço não esteja garantido com eficiência;

III – ou nos casos em que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco comunique formalmente a incapacidade de atendimento, desde que não haja o enquadramento nos casos de não comparecimento justificado;

IV ou, nos casos em que a Defensoria Pública, intimada para o ato, não comparecer sem motivação. (AC);

O procedimento ora restabelecido observará, estritamente, o disposto na Lei Estadual nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, com a redação dada pela Lei Estadual nº 19.160, de 30 de dezembro de 2025, devendo os (as) interessados (as) atender integralmente às condições, exigências e requisitos estabelecidos neste Edital.

CAPÍTULO I – DAS INSCRIÇÕES E CADASTRAMENTOS

Art. 1º. O período de inscrições para a constituição de cadastros na lista de advogados(as) dativos(as) será de **sessenta dias corridos**. Este período terá início improrrogável em **12/05/26** e se encerrará, impreterivelmente, em **12/07/2026**, salvo eventuais indisponibilidades sistêmicas devidamente justificadas pela OAB/PE. A participação neste processo está condicionada ao atendimento rigoroso de todos os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º deste Edital.

§1º. As inscrições e cadastramentos serão processados **exclusivamente** através do ambiente eletrônico disponibilizado no Sítio Eletrônico oficial da OAB/PE, acessível pelo seguinte endereço: advocaciadativa.oabpe.org.br. É de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a) garantir o acesso à internet e a correta submissão dos dados exigidos dentro do prazo estabelecido.



§2º. É fundamental esclarecer que a efetivação da inscrição neste cadastro não constitui, por si só, garantia de convocação obrigatória para atuação em qualquer processo. A nomeação de advogados(as) dativos(as) está intrinsecamente condicionada à ordem cronológica de inscrição na lista e ao número efetivo de nomeações realizadas pelas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme a demanda específica de cada comarca e a especialidade requerida. A OAB/PE fará o gerenciamento da lista, mas a nomeação final é ato do juiz da causa.

§3º. Ao proceder com a sua inscrição na lista de Advogados(as) Dativos(as), o(a) profissional declara, de forma expressa e inequívoca, ter pleno conhecimento e aceitação das regras, deveres e obrigações dispostas na legislação pertinente, a saber:

- A Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB, com especial atenção ao art. 22, §1º (que trata dos honorários de dativos) e ao art. 34, XII (que versa sobre a recusa injustificada ao patrocínio de causa);
- O Regulamento da Advocacia Dativa da OAB/PE, que detalha os procedimentos internos e as condutas esperadas dos advogados (as) inscritos(as);
- a Lei Estadual nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça;
- A Lei Estadual nº 19.160, de 30 de dezembro de 2025, e este edital que ora é editado e publicado, situação que consolida a política de apoio e fomento à advocacia dativa como ferramenta essencial para a efetivação dos direitos fundamentais.

Art. 2º. Os(As) advogados(as) efetivamente cadastrados e regulares na lista da advocacia dativa deverão, **obrigatoriamente**, realizar o seu **recadastramento** para garantir a manutenção de sua participação na listagem de nomeação conforme os editais posteriores que **serão publicados a cada ano entre os meses de abril a maio**. Este procedimento de recadastramento é essencial para a atualização dos dados e a validação contínua da aptidão para o exercício da função, porém, é importante ressaltar que não afetará a ordem de nomeação previamente estabelecida em sua inscrição original.



§1º. O período destinado ao recadastramento será compreendido entre os meses de abril a maio de cada ano após o lançamento do edital. Este procedimento deverá ser realizado exclusivamente por meio do acesso à área de login individual do(a) advogado(a) no Portal da Advocacia Dativa (advocaciadativa.oabpe.org.br). Recomenda-se que o(a) profissional inicie o processo com antecedência para evitar contratempos de última hora.

§2º. O(a) advogado(a) que, por qualquer motivo, não efetuar o recadastramento dentro do prazo estipulado, **perderá o direito à manutenção de sua atual ordem de nomeação na lista**. Após a referida data, caso o(a) advogado(a) deseje retornar ao programa, deverá realizar uma nova inscrição, sendo que esta será considerada como um novo cadastro e o(a) posicionará ao final da ordem de nomeação, sujeita aos critérios de convocação daquele momento.

§3º. No ato do recadastramento, é de **fundamental importância e obrigação** do(a) advogado(a) a indicação e atualização de seu endereço residencial e/ou profissional, bem como a atualização ou o cadastro de um endereço de e-mail e um número de telefone para contato válidos e de uso frequente. A OAB/PE e o Poder Judiciário utilizarão essas informações para todas as comunicações e nomeações, sendo que a ausência ou desatualização desses dados poderá inviabilizar a convocação e resultar em descredenciamento por impossibilidade de contato.

Art. 3º. Os (As) advogados (as) interessados (as) poderão manifestar seu interesse em atuar em um máximo de **3 (três) Comarcas escolhidas**, podendo selecionar até duas **áreas de especialidades** de atuação dentro das opções disponibilizadas no sistema. Esta flexibilidade permite ao profissional focar sua atuação de acordo com sua expertise e disponibilidade geográfica.

§1º. Para garantir a estabilidade das listas e a organização do sistema, os(as) advogados(as) somente terão a permissão para alterar suas opções de Comarcas e especialidades de atuação dentro do período das inscrições para a advocacia dativa.

§2º. Ao indicar uma especialidade de atuação (ex., Cível, Criminal, Família, etc.), o(a) advogado(a) declara, formal e tacitamente, ser profundo(a) conhecedor(a) da respectiva matéria e estar plenamente apto(a) e capacitado(a) para representar os interesses do(a) representado(a) nos



processos cuja natureza coincida com a(s) especialidade(s) escolhida(s). A OAB/PE e o Poder Judiciário presumem a capacidade técnica do profissional. A atuação sem o devido conhecimento ou a recusa injustificada de processos em sua especialidade declarada poderá configurar infração ético-disciplinar, sujeitando o(a) advogado(a) às sanções previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB.

§3º. No ato de inscrição ou recadastramento, o(a) advogado(a) manifesta sua anuência, por livre, informada e inequívoca ciência, com o compartilhamento de suas informações pessoais essenciais (incluindo, mas não se limitando a: Nome completo, Cadastro de Pessoa Física – CPF, número de Inscrição Profissional junto à OAB/PE e contatos pessoais como e-mail e telefone) junto ao Tribunal de Justiça do Estado De Pernambuco e demais órgãos judiciários. Este compartilhamento é imprescindível para viabilizar as nomeações, comunicações e a gestão do programa de advocacia dativa, sendo realizado em conformidade com as diretrizes de proteção de dados pessoais aplicáveis.

Art. 4º. A nomeação de Advogado(a) Dativo(a) é um ato de natureza jurídica processual que decorre exclusivamente de decisão judicial, proferida pela autoridade competente em cada caso concreto, utilizando o sistema disponibilizado pela OAB/PE. Trata-se de um ato de caráter pessoal e intransferível, significando que o profissional nomeado(a) é o(a) único(a) responsável pela condução do processo. Em quaisquer hipóteses, não será admitida a constituição de mandato e/ou substabelecimento de poderes para outro(a) profissional, sob pena de nulidade do ato e possíveis sanções ético-disciplinares para o(a) advogado(a) nomeado(a). A responsabilidade pela causa permanece integralmente com o(a) dativo(a) originalmente nomeado(a).

§ ÚNICO Para o atendimento de demandas urgentes em regime de plantão judicial, a indicação do(a) Advogado(a) Dativo(a) será de responsabilidade do respectivo órgão Judicial (vara). A escolha do profissional se dará entre os(as) advogados(as) que já estejam regularmente inscritos(as) neste Edital para atuação na Comarca solicitante, observando-se a ordem de inscrição para plantão e a especialidade pertinente à natureza da demanda de urgência.



CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 5º. Para a inscrição e manutenção no cadastro de advogados(as) dativos(as), o(a) profissional deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Inscrição Regular e Adimplência na OAB/PE: O(A) advogado(a) deverá estar regularmente inscrito(a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Pernambuco, com sua inscrição principal ativa e sem qualquer tipo de suspensão ou impedimento. Além disso, é condição indispensável estar em situação de total adimplência com as anuidades e demais contribuições devidas à OAB/PE, conforme os prazos e valores estabelecidos pela Tesouraria da Seccional. A situação de inadimplência, mesmo que parcial, implicará no indeferimento da inscrição ou no imediato descredenciamento.

II – Aptidão para o Exercício Profissional: É exigido que o(a) advogado(a) esteja em plena aptidão para o exercício da advocacia, ou seja, não possua qualquer restrição legal ou ética que impeça sua atuação profissional, como suspensões disciplinares, interdições ou qualquer outra sanção que limite sua capacidade de patrocinar causas. A verificação da aptidão será realizada com base nos registros da OAB/PE.

III – Cursos de Habilitação da Escola Superior da Advocacia (ESA): O(A) advogado(a) deverá comprovar a conclusão dos cursos de habilitação para advocacia dativa promovidos ou reconhecidos pela Escola Superior da Advocacia (ESA) da OAB/PE. Tais cursos têm como objetivo qualificar o profissional para as especificidades da atuação dativa, abordando temas como ética profissional, legislação aplicável, ritos processuais simplificados e o papel social do advogado dativo. A lista de cursos válidos e o prazo para a comprovação de sua realização serão disponibilizados no Portal da Advocacia Dativa.

Art. 6º. Não poderá se inscrever ou permanecer no cadastro de advogados(as) dativos(as) o(a) profissional que tiver sido condenado(a), com decisão disciplinar transitada em julgado, por qualquer infração ético-disciplinar no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta vedação visa preservar a idoneidade e a confiança que devem permear a advocacia dativa.



Parágrafo Único. A ressalva a esta regra aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a reabilitação profissional regularmente concedida pela OAB/PE, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nestes casos, o(a) advogado(a) deverá comprovar a efetivação da reabilitação para ter sua inscrição considerada.

Art. 7º. É vedada a inscrição e a atuação como advogado(a) dativo(a) para aqueles(as) que mantenham vínculo funcional, empregatício ou contratual, a qualquer título, com a União, os Estados (incluindo o Estado de Pernambuco), o Distrito Federal ou os Municípios. Esta vedação se estende a vínculos com autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista de quaisquer desses entes federativos. O objetivo é evitar conflitos de interesse e assegurar a independência na atuação do(a) dativo(a), que não pode ter sua imparcialidade comprometida por relações de subordinação com o Poder Público.

CAPÍTULO III – DA RETIRADA DO NOME NA LISTAGEM E DO DESCRENCIAMENTO

Art. 8º. O(A) advogado(a) que, por qualquer razão, não possuir mais interesse em participar da listagem de advogados(as) dativos(as) terá a **obrigação expressa de se descadastrar** do sistema de dativos da OAB/PE. Esta medida é crucial para evitar nomeações indevidas e a consequente paralisação de processos judiciais.

§1º A omissão em realizar o descadastramento implicará em descredenciamento compulsório, e poderá gerar as demais consequências jurídicas e ético-disciplinares dele derivadas, inclusive a aplicação das penalidades previstas para abandono de causa, caso haja nomeação e o profissional não se manifeste.

§2º. A solicitação de descredenciamento deverá ser realizada de forma eletrônica, acessando a área de login individual do(a) advogado(a) no Portal da Advocacia Dativa, seguindo as instruções ali dispostas. O sistema emitirá um comprovante da solicitação.

§3º. O pedido de retirada voluntária da lista não impossibilitará ou prejudicará uma futura e eventual nova inscrição no programa de advogados(as) dativos(as), desde que observados os requisitos e prazos de um novo edital de credenciamento.



Art. 9º. Serão sumariamente descredenciados(as) da lista de Advogados(as) Dativos(as) os(as) profissionais que incorrerem em uma das seguintes condutas:

I – Abandono Injustificado da Causa: A recusa, o não comparecimento ou a inação injustificada em relação a uma causa para a qual o(a) advogado(a) tenha sido regularmente nomeado(a) constitui abandono de causa. Este abandono será considerado injustificado se não houver apresentação de motivos razoáveis e aceitáveis perante o juízo ou a OAB/PE, configurando grave violação dos deveres profissionais.

II – Infração às Regras da Advocacia Dativa: O descumprimento de quaisquer das regras, deveres ou condições estabelecidas neste Edital, no Regulamento da Advocacia Dativa da OAB/PE, na Lei nº 8.906/1994, e nas leis específicas da advocacia dativa em Pernambuco, será considerado infração. Isso inclui, mas não se limita a ausência de atualização cadastral, a atuação fora da especialidade declarada sem a devida qualificação, ou a falta de comunicação de impedimentos.

Parágrafo Único. No caso de descredenciamento por qualquer das razões supra, o(a) Advogado(a) Dativo(a) ficará impedido(a) de se reinscrever na advocacia dativa pelo prazo que pode variar de seis a vinte e quatro meses, a contar da data do registro do descredenciamento no sistema eletrônico. A duração exata do impedimento será definida pela OAB/PE, considerando a gravidade da infração e o prejuízo causado, e será devidamente comunicada ao profissional.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO, DO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO, DO FLUXO SISTÊMICO E DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO

Art. 10. A remuneração dos(as) Advogados(as) Dativos(as) nomeados(as) nos termos deste Edital será realizada exclusivamente pelo Estado de Pernambuco, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PE, na forma prevista na Lei Estadual nº 17.518, de 06 de dezembro de 2021, com a redação dada pela Lei nº 19.160, de 30 de dezembro de 2025.

§1º. Os honorários advocatícios decorrentes da atuação dativa serão custeados com recursos do Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, observando-se os valores, critérios, parâmetros e limites fixados em ato normativo estadual vigente.



§2º. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco (OAB/PE) não é fonte pagadora, não realiza liquidação de despesas, não executa pagamento e não possui responsabilidade financeira, solidária ou subsidiária pelos valores devidos.

SEÇÃO I – DO FLUXO ELETRÔNICO DE COMPROVAÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 11. O sistema eletrônico da Advocacia Dativa disponibilizado pela OAB/PE conterá ambiente digital específico destinado à atuação administrativa da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PE.

§1º. Após o cumprimento integral ou parcial da atuação que enseje pagamento, o(a) Advogado(a) Dativo(a) deverá acessar sua área individual no sistema e inserir, em seção própria, a documentação comprobatória da atividade desempenhada, incluindo:

I – decisão judicial de nomeação;

II – certidão ou ato judicial que ateste a efetiva atuação e a validade da nomeação, com a observância dos requisitos legais;

III – peças processuais pertinentes, quando exigidas;

IV – documentos fiscais e dados bancários;

V – demais documentos previstos na regulamentação do FEAD.

§2º. A decisão judicial de nomeação e a certidão ou ato judicial que ateste a efetiva atuação e a validade da nomeação, com a observância dos requisitos legais, podem constar de um único documento;

§3º. As informações e documentos inseridos pelo(a) advogado(a) serão automaticamente disponibilizados, em ambiente restrito e institucional, à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PE, que terá acesso exclusivo para:

I – verificar a regularidade formal da nomeação;



II – analisar a conformidade da documentação apresentada;

III – validar o cumprimento da atuação;

IV – processar administrativamente o pedido de pagamento;

V – promover a liquidação e autorização da despesa.

§4º. O processamento das informações, a validação documental, a formação do procedimento administrativo e a autorização de pagamento são atribuições exclusivas da PGE/PE, não cabendo à OAB/PE qualquer ingerência sobre análise de mérito, deferimento ou cronograma de pagamento.

§5º. O sistema eletrônico funcionará como meio tecnológico de tramitação e compartilhamento de informações, não caracterizando intermediação financeira, gestão orçamentária ou assunção de obrigação pecuniária por parte da OAB/PE.

SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

Art. 12 O pagamento dos honorários ficará condicionado, cumulativamente:

I – à regular nomeação judicial;

II – à efetiva prestação do serviço;

III – à comprovação documental inserida no sistema;

IV – à validação das informações pela PGE/PE;

V – ao cumprimento das exigências fiscais e administrativas;

VI – à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual da Advocacia Dativa.



§1º. Eventual pendência documental, inconsistência nas informações prestadas, necessidade de diligência complementar ou adequação fiscal suspenderá o processamento até sua regularização pelo(a) advogado(a).

§2º. A OAB/PE não responde por atrasos decorrentes de análise administrativa, exigências complementares, contingenciamento orçamentário ou qualquer ato de competência da PGE/PE.

SEÇÃO III – DA NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

Art. 13. Os honorários dativos possuem natureza jurídica administrativa, não se caracterizando como salário, remuneração permanente ou verba de natureza trabalhista.

§1º. A atuação como Advogado(a) Dativo(a) não gera vínculo empregatício, estatutário, contratual, previdenciário ou funcional com:

I – o Estado de Pernambuco;

II – o Poder Judiciário;

III – a Procuradoria Geral do Estado;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco.

§2º. A nomeação judicial possui caráter eventual e processual, inexistindo subordinação hierárquica, habitualidade remunerada ou relação de emprego.

SEÇÃO IV – DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA OAB/PE

Art. 14. A OAB/PE atua exclusivamente na organização do cadastro, disponibilização do sistema eletrônico e gerenciamento administrativo da listagem, não assumindo responsabilidade:

I – pelo pagamento dos honorários;



II – por eventual indeferimento do pedido administrativo;

III – por atrasos na análise ou liberação de recursos;

IV – por obrigações tributárias ou previdenciárias do(a) advogado(a);

V – por qualquer prejuízo financeiro decorrente da relação administrativa entre o profissional e o Estado.

Art. 15. Eventuais questionamentos relativos ao pagamento deverão ser dirigidos exclusivamente ao Estado de Pernambuco, por meio da Procuradoria Geral do Estado, no email: advocacia.dativa@pge.pe.gov.br não cabendo à OAB/PE integrar polo passivo de demandas dessa natureza.

Parágrafo único. A inscrição no presente Edital implica ciência expressa de que o sistema eletrônico constitui mera ferramenta operacional de tramitação de dados, sendo a obrigação de pagar exclusiva do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º. Os pagamentos de honorários da advocacia dativa no âmbito deste Edital observarão exclusivamente as nomeações judiciais realizadas após a data de sua aprovação e publicação oficial.

§1º. Somente serão processados administrativamente, por meio do sistema eletrônico instituído, os pedidos de pagamento relativos a atuações dativas cujo marco inicial de nomeação judicial tenha ocorrido após a vigência do convênio com a PGE (Procuradoria Geral do Estado), deste edital e das normas complementares da PGE-PE previstas no Art. 20, da Lei Estadual nº 17.518, de 06 de dezembro de 2021, com a redação dada pela Lei nº 19.160, de 30 de dezembro de 2025.

§2º. Nomeações, atuações ou pedidos de pagamento anteriores à aprovação do presente instrumento não se submetem ao regime aqui estabelecido, devendo eventual pretensão observar o regime jurídico vigente à época dos fatos, inclusive quanto a prazos prescricionais e regras administrativas aplicáveis.



§3º. O presente Convênio e edital não importa reconhecimento, assunção, novação ou confissão de dívida relativa a períodos anteriores.

§4º. Eventuais pretensões referentes a pagamentos pretéritos submetem-se:

I – à legislação vigente à época da atuação;

II – aos prazos prescricionais aplicáveis;

III – à análise administrativa própria do Estado de Pernambuco;

IV – à existência de disponibilidade orçamentária à época do fato gerador.

§5º. Fica expressamente consignado que o decurso do prazo prescricional implica extinção do direito de pleitear administrativamente ou judicialmente eventual pagamento não requerido tempestivamente.

Art. 17. Os casos omissos ou as situações não expressamente previstas neste Edital serão analisados e resolvidos de forma soberana e irrecurável pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, ou por autoridade por ele designada para este fim, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 18. Este Edital, devidamente publicado nos veículos oficiais da OAB/PE, entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo todos os seus efeitos jurídicos a partir de então.

Recife, 11 de maio de 2026

INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Pernambuco